



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR
Gabinete do Procurador-Geral

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO
NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**, por seu Procurador-Geral, apresenta ao colendo Conselho Nacional do Ministério Público **RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, com pedido liminar, nos termos do art. 116 do Regimento Interno do CNMP, em face da instauração, pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro, no dia 8 de maio de 2019, de procedimento investigatório criminal (PIC) para “*para averiguar ação de militares do Exército que dispararam 80 tiros contra carro de família no dia 8 de abril, em Guadalupe, Zona Norte do Rio*”, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-instaura-procedimento-para-investigar-os-80-tiros-disparados-pelo-exercito-contracarro-de-familia-no-rj>.

1. Porque o fato – que, em verdade, ocorreu em 7 de abril, e não 8 – caracteriza, em tese, **crime militar**, a autoridade de polícia judiciária militar, no dia seguinte ao evento lavrou o Auto de Prisão em Flagrante 7000461-63.2019.7.01.0001 e o encaminhou à Justiça Militar da União.

2. E o Ministério Público Militar, como titular da ação penal militar, atuou nas investigações desenvolvidas pelo Exército, requisitou diligências, perícias e documentos e participou das oitivas, vindo a oferecer a denúncia respectiva em 10 de maio de 2019¹, a qual foi recebida no dia seguinte pelo Juízo da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar² (Ação Penal Militar 7000600-15.2019.7.01.0001).

3. Contudo, ainda em 8 de maio de 2019, quando o Superior Tribunal Militar deu início ao julgamento do *habeas corpus* impetrado em favor de nove dos denunciados, que se encontram presos preventivamente, o Ministério Público Federal anunciou em sua página eletrônica que havia instaurado um procedimento investigatório criminal (PIC) para apurar esses fatos, ressaltando “*a necessidade de averiguar as circunstâncias em que (...) ocorreram, tendo em vista a lesão aos serviços e interesses da União devido a participação de agentes federais no exercício da função*”.

4. Em análise bastante superficial, não há nada errado na justificativa apresentada, mas ela oculta, intencionalmente, que a “*União*”, que teria tido seus serviços e interesses ofendidos, é representada, nesse caso, pelas **Forças Armadas** e que os “*agentes federais no exercício da função*” são **militares do Exército que realizavam operações de segurança do Próprio Nacional Residencial (PNR) Guadalupe, da Força Terrestre**.

5. Por isso, e pelo que dispõem o art. 124 da CRFB³ e o art. 9º, § 2º, II, do CPM⁴, pela redação dada pela Lei 13.491/2017, trata-se, repita-se, de crime militar, cuja **competência para o processamento e julgamento é da Justiça Militar da União**, concebida como uma Justiça especializada justamente para conhecer de causas dessa natureza, sendo certo, além disso, que o próprio dispositivo invocado pelo MPF para fundamentar sua atribuição, o inc. IV do art. 109 da CRFB, **ressalva a competência da Justiça Militar**⁵.

1 Disponível em <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2019/05/denuncia-guadalupe.pdf>.

2 Disponível em https://eproc1g.stm.jus.br/eproc_1g_prod/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&id_processo=&doc=712019051112152148389567690697&key=58182d12aec8529be9a0768e349d89add8d2879cdf5b8385acaaa7325d9526c1.

3 **Art. 124.** à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

4 **Art. 9º** Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

(...)

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (...)

5 **Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:

6. Escuda-se o *Parquet* Federal, segundo seu próprio anúncio, em orientação da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (Câmara de Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional), que teria sido expedida **dois dias depois do trágico evento** que repercutiu em todo o país – de forma *ad hoc*, portanto – “no sentido da *‘inconstitucionalidade da Lei 13.491/2017, que transferiu para Justiça Militar a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militar das Forças Armadas contra civil’*, constatada em parecer da procuradora-geral da República na ADI 5901”.

7. Trata-se, contudo, de inconstitucionalidade meramente aventada, **sem nenhum acolhimento pelo Poder Judiciário até o presente momento**, razão pela qual não pode o Ministério Público Federal, por conta própria, furtar-se da vontade do legislador.

8. A nota destaca ainda que “*O colegiado compreende que é função institucional do MPF exercer o controle externo de atividade policial, bem como impulsionar a investigação preliminar e o processo penal (persecução penal)*”.

9. Essa assertiva tampouco é falsa, mas ela só vale, obviamente, **para a persecução de crimes federais**.

10. As mortes que decorreram dos disparos efetuados pelos militares do Exército no dia 7 de abril deste ano, em Guadalupe, na zona norte da cidade do Rio de Janeiro, resultaram – insiste-se – do cometimento, em tese, de crime militar.

11. Assim, em tais casos, a investigação cabe à Polícia Judiciária Militar, nos termos do art. 8º, *a*, do Código de Processo Penal Militar, como ao Ministério Público Militar, enquanto **titular da ação penal militar**, cabe “*requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial-militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas*” e “*exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar*” (art. 117, I e II, da Lei Complementar 75/1993).

12. Observa-se com facilidade, portanto, que não se está, eminentes Conselheiros, diante de um conflito de atribuições, que reclamaria dos responsáveis pela solução que se debruçassem sobre a matéria e examinassem com certo esmero fatos, provas e normas.

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e **ressalvada a competência da Justiça Militar** e da Justiça Eleitoral

13. Isso porque, pela clareza das regras de competência, não há dúvida nenhuma quanto à **incompetência da Justiça Federal** e, por conseguinte, à **absoluta ausência de atribuição do Ministério Público Federal**, cuja iniciativa, flagrantemente inconstitucional, caracteriza nada menos do que um ataque deliberado e acintoso ao Ministério Público Militar, às atribuições constitucionais desse ramo e ao dedicado trabalho que vem sendo desenvolvido pelos membros da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ, os quais, até então, vinham realizando a persecução penal regularmente e sem nenhum questionamento quanto à incompetência da Justiça Militar da União.

14. Pelo exposto, **requer** o Ministério Público Militar:

a) a **concessão de medida liminar**, *inaudita altera pars*, para sustar a prática, pelo Ministério Público Federal, de qualquer ato de natureza investigatória criminal ou de controle externo da atividade policial que digam respeito à ação dos militares do Exército em Guadalupe, na zona norte do Rio de Janeiro, no dia 7 de abril de 2019, que resultou na morte dos civis Evaldo Rosa dos Santos e Luciano Macedo, até o julgamento definitivo do presente procedimento, tendo em vista a presença do *fumus boni iuris* e o risco imediato ao trabalho de persecução penal, por meio de tumultos desnecessários de ordem procedimental e processual, que configurariam intolerável cenário de insegurança jurídica (*periculum in mora*); e

b) ouvida a autoridade reclamada, na forma regimental, seja a Reclamação enfim **julgada procedente**, para o fim de se manter hígida a autonomia do Ministério Público Militar para o exercício pleno da persecução penal do fato delituoso e do controle externo da atividade de polícia judiciária militar, **obstando-se, em definitivo, qualquer trabalho investigativo criminal paralelo** a respeito do mesmo evento pelo Ministério Público Federal.

Brasília/DF, 13 de maio de 2019.

Assinado de forma digital por JAIME DE CASSIO MIRANDA
Data: 13/05/2019 18:22:14

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Procurador-Geral de Justiça Militar